



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

PROCESSO: 00950/23
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2022
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
INTERESSADO: Hélio da Silva (CPF n. ***.835.562-**)
RESPONSÁVEL: Hélio da Silva (CPF n. ***.835.562-**)
CONTADOR: Lauri Pedro Rockenbach (CPF n. ***.244.629-**)
CONTROLADOR: Renato Santos Chiste (CPF n. ***.388.832-**)
VRF¹: R\$100.044.884,47²
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções, impropriedades e/ou irregularidades identificadas na instrução preliminar sobre a prestação de contas do chefe do Executivo municipal (PCCEM) de Nova Brasilândia do Oeste, exercício financeiro de 2022.

Após a instrução preliminar (ID 1405982) a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência do responsável. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática n. 0109/23-GCWCSC (ID 1409808).

Foi chamado aos autos para esclarecimento das possíveis distorções/impropriedades/irregularidades apontadas na instrução preliminar o Sr. Hélio da Silva (CPF n. ***.835.562-**), na qualidade de Prefeito.

Realizada a audiência, o responsável apresentou suas razões de justificativas por meio do documento nº 03656/23 (IDs 1421132 a 1421145). Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para análise das razões de justificativas apresentadas e manifestação conclusiva.

¹ Volume de recursos fiscalizados.

² Receita arrecadada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

2. ACHADOS DE AUDITORIA

Como não foram apresentadas as preliminares, passamos a análise de mérito dos esclarecimentos apresentados pelos responsáveis frente as situações identificadas.

Consta da instrução preliminar (ID 1405982) os seguintes achados que foram acatados pelo Relator por meio da Decisão Monocrática n. 0109/23-GCWCSC (ID 1409808), sendo apresentadas as justificativas (ID 1421132), conforme abaixo exposto.

A1. Não cumprimento das Determinações do Tribunal

Situação encontrada:

No Parecer Prévio sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações à Administração, buscando assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que não foram apresentadas e disponibilizadas informações sobre o cumprimento das seguintes determinações ou foram consideradas insuficientes:

TABELA. ANÁLISE DAS DETERMINAÇÕES

| Decisão | Descrição da determinação/recomendação | Comentários do Auditor |
|---------------------------------|---|--|
| Acórdão APL-TC 00128/21, III, b | b) elabore manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício; e, (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis; | Com base nos relatórios de prestação de contas de 2021, é possível inferir que a Administração está implementando medidas para cumprir a determinação em questão. No entanto, nesta prestação de contas, não foram apresentadas ações ou documentos que possibilitassem uma avaliação detalhada do cumprimento dessa decisão. Esclarecimentos: Foram solicitados esclarecimentos em 17.5.2023, O Controlador encaminhou documento intitulado “Manual de Normas e Procedimentos Contábeis 2021” (DA 009), em que se observa que, na verdade estabelece responsabilidades, procedimentos e prazos para organização e envio das informações contábeis para atender a necessidade de prestar contas anuais e mensais, e não trata dos procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício; e, (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis, não restando , assim, demonstrado que este item da determinação foi atendido. |
| Acórdão APL-TC 00128/21, III, c | c) elabore manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) Atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) Procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) Procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e Saúde; (v) Procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação | Com base nos relatórios de prestação de contas de 2021, é possível inferir que a Administração está implementando medidas para cumprir a determinação em questão. No entanto, nesta prestação de contas, não foram apresentadas ações ou documentos que possibilitassem uma avaliação detalhada do cumprimento dessa decisão. Esclarecimentos: Foram solicitados esclarecimentos em 17.5.2023, O Controlador encaminhou documento intitulado “MANUAL DE ELABORAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO PPA, LDO E LOA” (DA 010), em que se observa que, na verdade, não estabelece os procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) Atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) Procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) Procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

| Decisão | Descrição da determinação/recomendação | Comentários do Auditor |
|---------------------------------|---|--|
| | suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) Rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal; | referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e Saúde; (v) Procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) Rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal. O documento apenas traz uma apresentação conceitual do assunto. Apresentou também documento intitulado “INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 004/2019” que dispõe apenas sobre os procedimentos gerais para alterações orçamentárias da LOA, mediante créditos adicionais e reformulações administrativas, no âmbito do Poder Executivo do Município e suas Administrações Diretas e Indiretas (DA 011) atendendo, em tese, apenas o requisito (vi) da determinação, não restando , assim, demonstrado que este item da determinação foi atendido de forma definitiva. |
| Acórdão APL-TC 00128/21, III, d | d) elabore plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação e todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as seguintes medidas: (i) estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de fazenda; (ii) promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (iii) promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; (iv) dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (v) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art.37 da CF/88; (vi) realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (vii) adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (viii) criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (ix) adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do art. 10 da Lei Federal n. 8.429/1992; (x) criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (xi) adotar | Com base nos relatórios de prestação de contas de 2021, é possível inferir que a Administração está implementando medidas para cumprir a determinação em questão. No entanto, nesta prestação de contas, não foram apresentadas ações ou documentos que possibilitassem uma avaliação detalhada do cumprimento dessa decisão. Esclarecimentos: Foram solicitados esclarecimentos em 17.5.2023, O Controlador informou que não foi elaborado o plano de ação, não restando , assim, demonstrado que este item da determinação foi atendido. |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

| Decisão | Descrição da determinação/recomendação | Comentários do Auditor |
|---------------------------------|---|--|
| Acórdão APL-TC 00128/21, III, h | providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345 e em consonância com a Lei Federal n. 5.194/1966; h) elabore Manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis; | Com base nos relatórios de prestação de contas de 2021, é possível inferir que a Administração está implementando medidas para cumprir a determinação em questão. No entanto, nesta prestação de contas, não foram apresentadas ações ou documentos que possibilitassem uma avaliação detalhada do cumprimento dessa decisão. Esclarecimentos: Foram solicitados esclarecimentos em 17.5.2023, O Controlador encaminhou documento intitulado “Manual de Normas e Procedimentos Contábeis 2021” (DA 009), em que se observa que, na verdade estabelece responsabilidades, procedimentos e prazos para organização e envio das informações contábeis para atender a necessidade de prestar contas anuais e mensais, e não trata dos procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício; e, (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis, não restando , assim, demonstrado que este item da determinação foi atendido. |
| Acórdão APL-TC 00128/21, III, i | i) elabore Manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único; | Com base nos relatórios de prestação de contas de 2021, é possível inferir que a Administração está implementando medidas para cumprir a determinação em questão. No entanto, nesta prestação de contas, não foram apresentadas ações ou documentos que possibilitassem uma avaliação detalhada do cumprimento dessa decisão. Esclarecimentos: Foram solicitados esclarecimentos em 17.5.2023, O Controlador encaminhou documento intitulado “MANUAL DE ELABORAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO PPA, LDO E LOA” (DA 010), em que se observa que, na verdade, não estabelece os procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) Atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) Procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) Procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e Saúde; (v) Procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) Rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único. O documento apenas traz uma apresentação conceitual do assunto. Apresentou também documento intitulado “INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 004/2019” que dispõe apenas sobre os procedimentos gerais para alterações orçamentárias da LOA, mediante créditos adicionais e reformulações administrativas, no âmbito do Poder Executivo do Município e suas Administrações Diretas e Indiretas (DA 011) atendendo, em tese, apenas o requisito (vi) da determinação, não restando , assim, demonstrado que este item da determinação foi atendido de forma definitiva. |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

| Decisão | Descrição da determinação/recomendação | Comentários do Auditor |
|---|--|---|
| Acórdão APL-TC 00128/21, III, j | <p>j) institua Plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, contendo, no mínimo, as seguintes medidas: (i) estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (ii) promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (iii) promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; (iv) dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (v) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (vi) realizar cadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (vii) adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (viii) criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (ix) adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar adedência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do art. 10 da Lei Federal n. 8.429/1992; (x) criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (xi) adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345 e em consonância com a Lei Federal n.5.194/1966.</p> | <p>Com base nos relatórios de prestação de contas de 2021, é possível inferir que a Administração está implementando medidas para cumprir a determinação em questão. No entanto, nesta prestação de contas, não foram apresentadas ações ou documentos que possibilitassem uma avaliação detalhada do cumprimento dessa decisão. Esclarecimentos: Foram solicitados esclarecimentos em 17.5.2023, O Controlador informou que não foi elaborado o plano de ação, não restando, assim, demonstrado que este item da determinação foi atendido.</p> |
| Acórdão APL-TC 00506/18, IV (OBS.: REITERADA PELO ACÓRDÃO APL-TC 00128, PROC. 01685/20) | <p>IV – Determinar, ao atual Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, Senhor Hélio da Silva ou quem vier a substituí-lo, que culmine no efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas nos Acórdãos AC 194/2015, APL-TC 00396/16, APL-TC 00263/18, que versa acerca das prestações de contas dos exercícios anteriores;</p> | <p>Em que pese a Administração ter se manifestado pelo cumprimento não elencou os documentos que comprovam essa situação. Este item em questão foi reiterado pelo Acórdão APL-TC 00128/21 referente ao processo 01685/20 (prestação de contas de 2019). Na análise efetuada quanto ao atendimento da Acórdão APL-TC 00128/21, que reiterou a presente, 06 itens foram considerados não atendidos, 02 em andamento e apenas 03 itens foram considerados atendidos e, consequentemente, esta decisão será considerada não atendida visto o resultado da análise citada.</p> |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

| Decisão | Descrição da determinação/recomendação | Comentários do Auditor |
|--|--|---|
| Acórdão APL-TC 00263/18, IV, d (OBS.: REITERADA PELO ACÓRDÃO APL-TC 00128, PROC. 01685/20) | d) manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis; | Com base nos relatórios de prestação de contas de 2021, é possível inferir que a Administração está implementando medidas para cumprir a determinação em questão. No entanto, nesta prestação de contas, não foram apresentadas ações ou documentos que possibilitassem uma avaliação detalhada do cumprimento dessa decisão. Esclarecimentos: Foram solicitados esclarecimentos em 17.5.2023, O Controlador encaminhou documento intitulado “Manual de Normas e Procedimentos Contábeis 2021” (DA 009), em que se observa que, na verdade estabelece responsabilidades, procedimentos e prazos para organização e envio das informações contábeis para atender a necessidade de prestar contas anuais e mensais, e não trata dos procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício; e, (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis, não restando , assim, demonstrado que este item da determinação foi atendido. |
| Acórdão APL-TC 00263/18, IV, e (OBS.: REITERADA PELO ACÓRDÃO APL-TC 00128, PROC. 01685/20) | e) manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal; | Com base nos relatórios de prestação de contas de 2021, é possível inferir que a Administração está implementando medidas para cumprir a determinação em questão. No entanto, nesta prestação de contas, não foram apresentadas ações ou documentos que possibilitassem uma avaliação detalhada do cumprimento dessa decisão. Esclarecimentos: Foram solicitados esclarecimentos em 17.5.2023, O Controlador encaminhou documento intitulado “MANUAL DE ELABORAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO PPA, LDO E LOA” (DA 010), em que se observa que, na verdade, não estabelece os procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) Atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) Procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) Procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e Saúde; (v) Procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) Rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal. O documento apenas traz uma apresentação conceitual do assunto. Apresentou também documento intitulado “INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 004/2019” que dispõe apenas sobre os procedimentos gerais para alterações orçamentárias da LOA, mediante créditos adicionais e reformulações administrativas, no âmbito do Poder Executivo do Município e suas Administrações Diretas e Indiretas (DA 011) atendendo, em tese, apenas o requisito (vi) da determinação, não restando , assim, demonstrado que este item da determinação foi atendido de forma definitiva. |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

| Decisão | Descrição da determinação/recomendação | Comentários do Auditor |
|--|---|--|
| Acórdão APL-TC 00263/18, IV, f (OBS.: REITERADA PELO ACÓRDÃO APL-TC 00128, PROC. 01685/20) | f) plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as seguintes medidas: (i) estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (ii) promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (iii) promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; (iv) dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (v) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (vi) realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (vii) adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (viii) criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (ix) adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do art. 10 da Lei Federal n. 8.429/1992; (x) criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (xi) adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345 e em consonância com a Lei Federal n. 5.194/1966; | Com base nos relatórios de prestação de contas de 2021, é possível inferir que a Administração está implementando medidas para cumprir a determinação em questão. No entanto, nesta prestação de contas, não foram apresentadas ações ou documentos que possibilitassem uma avaliação detalhada do cumprimento dessa decisão. Esclarecimentos: Foram solicitados esclarecimentos em 17.5.2023, O Controlador informou que não foi elaborado o plano de ação, não restando , assim, demonstrado que este item da determinação foi atendido. |

Fonte: Análise técnica.

Quanto à responsabilidade do gestor, em relação ao não cumprimento de determinação do Tribunal, seria razoável afirmar que era exigível do gestor conduta diversa daquela que ele adotou (conduta omissiva), pois o responsável deve garantir o cumprimento das determinações exaradas em Parecer Prévio sobre as contas de governo dos exercícios anteriores, cobrar das unidades delegadas o cumprimento das determinações desta Corte de Contas e condutas compatíveis com suas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

responsabilidades de governança do município, bem como, instituir as rotinas de controles internos adequadas ao cumprimento das decisões proferidas por este tribunal.

Vale ressaltar que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria. Foram realizadas análises nas respostas fornecidas pela Administração, e aquelas que não foram consideradas suficientes para descaracterizar as situações de não atendimento estão apresentadas no quadro acima, na linha corresponde a cada decisão.

Justificativas apresentadas pelo responsável:

Referente ao Acórdão APL-TC 00128/21, III, letras “b”, “c”, “d”, “h”, “i” e “j”, do processo n. 01685/20, em suas justificativas (ID 1421135) o Senhor Hélio da Silva relata que a própria unidade técnica da Corte de Contas reconheceu que a Administração vem implementando medidas para cumprir as determinações, citando que, com base nos relatórios de prestação de contas de 2021, é possível inferir que a Administração está implementando medidas para cumprir a determinação em questão mas, nesta prestação de contas, o Corpo Técnico informa que não foram apresentadas ações ou documentos que possibilitassem uma avaliação detalhada do cumprimento dessa decisão.

Acredita que por um erro material a unidade técnica tenha mencionado o exercício de 2021, no entanto, a prestação de contas corresponde ao exercício de 2022, e todas as informações prestadas pela Unidade de Controle Interno - UCI é correspondente ao exercício de 2022, o que leva a crer ser um erro material.

Item III, letras “b” e “h”, do Acórdão APL-TC 00128/21

Especificamente sobre o item III, letras “b” e “h”, do Acórdão APLTC 00128/21, informa que no exercício de 2022, a Administração com vistas a atender a determinação, criou a Contadoria Geral do Município, através da Lei Municipal n. 1679/2022, cujo ato se encontra disponível no portal transparência do Município, que dentre outras providências previstas no arcabouço, definiu competência e responsabilidades do setor contábil do Município, aduzindo ser aquela norma uma inovação frente a Lei n. 1437/2019, lei essa que também definiu competências e responsabilidades em outros níveis da administração Municipal.

Esclarece que no exercício de 2021, a Contabilidade Municipal elaborou o *Manual de Normas e Procedimentos Contábeis*, documento esse já encaminhado pela UCI no pedido de informações complementares, bem como o *Manual de Elaboração dos Instrumentos de Planejamento e Orçamento PPA, LDO E LOA*, sendo este manual editado no curso do exercício de 2021. Informa também que foi elaborada a *Instrução Normativa Nº 08/2021*, estabelecendo e disciplinando os procedimentos de conciliação, controle e registro contábil da movimentação financeira das contas bancárias do Poder Executivo Municipal, suas entidades da administração direta e indireta e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Informa que a referida instrução, em conjunto com o manual de procedimentos e rotinas para a receita pública (anexo) formam o conjunto de manuais, cujos atos normativos visam atender as determinações do Acórdão APLTC 00128/21, III, b, com isso solicita a elisão deste apontamento.

Item III, letras “c” e “i” do Acórdão APL-TC 00128/21

Referente ao item III, letra “c” e “i”, do Acórdão APLTC 00128/21, a Administração esclarece que em cumprimento às determinações elencadas editou algumas normas e procedimentos, citando mais uma vez que foi elaborado o *Manual de Elaboração dos Instrumentos de Planejamento e Orçamento PPA, LDO E LOA*, bem como a Lei Municipal n. 1437/2019, que definiu atribuições e competências para os cargos de chefia, direção e assessoramento da Administração Municipal, considerando ser um indicativo de que o Município tem buscado mecanismos para o cumprimento da determinação.

Item III, letras “d” e “j” do Acórdão APL-TC 00128/21

Com relação ao item III, letras “d” e “j” do Acórdão APLTC 00128/21, a Administração relata que embora o município não tenha elaborado um plano de ação, isso não significa que efetivas ações para dar cumprimento ao que fora determinado não foram tomadas, apontando várias ações que corroboram pelo cumprimento da determinação da Corte de Contas, destacando que, dentre estas ações, a Lei Municipal n. 1437/2019, definiu atribuições e competências para os cargos de chefia, direção e assessoramento da Administração Municipal, tais como: Direção de Administração Financeira, Direção de Receita, Direção de Fiscalização, Direção de Dívida Ativa e Procuradoria Geral do Município, citando assim os requisitos e atribuições dos cargos de cada destes setores da Administração.

Informa que os cargos estão delineados objetivando o alcance de resultados satisfatórios na arrecadação Municipal, além das direções cita que o setor possui 03 (três) servidores efetivos à disposição, considerando ser medida essencial para o êxito da cobrança administrativa ou judicial.

No que se refere a atualização do Código Tributário do Município, menciona a Administração Municipal que a Lei Municipal n. 1425/2019 instituiu novo Código Tributário em revogação da Lei n. 841/2010, esclarecendo que a nova lei foi proposta com as devidas sugestões do PROFAZ, informando que a aquela norma cumpre a determinação no quesito atualização do Códigos Tributário do Município.

Em referência a treinamento dos servidores, relata que a Secretaria Municipal de Administração e Fazenda tem intensificado o aperfeiçoamento dos servidores do setor de receita do Município, informando que o Município utiliza o sistema eloweb e tem constante treinamento no setor, seja por inovações do sistema, seja para o aperfeiçoamento dos servidores.

Relata que por intermédio do Convênio de n.172/PGE/2020, Contrato n. 19-2022 - TOPOSAT, está sendo promovida a atualização dos cadastros técnicos imobiliários, treinamento e regularização fundiária de todos os lotes da zona urbana do Município, além do treinamento do cadastro técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Informa também que o Município possui contrato com o IBAM, que, entre outros serviços, conta com treinamento para os servidores do setor de receita e cadastro técnico, Processo Eletrônico n. 65/2021. Esclarece que a Administração ainda conta com o suporte técnico da empresa responsável pela disponibilização do sistema integrado Contrato 118/2022. Informa que o setor de fiscalização tributária possui hoje 05 fiscais, com infraestrutura suficiente para o desenvolvimento das ações, veículo próprio, equipamentos de informática e de suporte condizentes com a importância do setor.

E que, no quesito recadastramento, esclarece que a Secretaria Municipal de Planejamento, juntamente com a direção de cadastro técnico, vem intensificando campanhas e chamamentos públicos para a população realizar o recadastramento dos imóveis urbanos, os cadastros desatualizados estão sendo realizados o chamamento por contribuinte, utilizados vários meios de comunicação, sendo o mais utilizado a internet, através do facebook da Prefeitura Municipal, além de ser fixado em mural e no diário oficial do Município.

Cita que a Administração possui outras normas que foram elaboradas a fim de dar cumprimento as determinações desta e. Corte de Contas, tais como:

- i) Lei n. 1477/2019 que “Dispõe sobre a planta de valores do Município de Nova Brasilândia D’ Oeste-RO, e dá outras providências”;
- ii) Lei n. 1508/2020 que “ Altera a Lei 1477/2019 e 1478/19 que dispõe sobre o IPTU”;
- iii) Lei n. 1500/2020 que “Institui o Programa de regularização fiscal do Município de Nova Brasilândia D’ Oeste-RO- REFIS 2020”;
- iv) Lei n. 1552/2020 que “Institui o Código de obras do Município de Nova Brasilândia D’ Oeste/RO, e dá outras providências”;
- v) Lei n. 1583/2021 que “Institui o Programa de Regularização Fiscal do Município de Nova Brasilândia D’Oeste - REFIS/NBO no ano de 2021”;
- vi) Decreto n. 1191/2021 que “Autoriza parcelamento de débitos de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e dá outras providências”;
- vii) Decreto n. 1238/2021 que “Autoriza parcelamento de débitos de IPTU e dá outras providências”;
- viii) Lei Municipal n. 1763/2022 que “Institui o Programa de Regularização Fiscal do Município de Nova Brasilândia D’Oeste – REFIS/NBO no ano de 2022”;
- ix) Convênio com o cartório de Protesto;
- x) Instrução Normativa Conjunta n. 008/2021 que “estabelece e disciplina os procedimentos de conciliação, controle e registro contábil da movimentação financeira das contas bancárias do Poder Executivo Municipal, suas entidades da administração direta e indireta e dá outras providências”;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- xi) Instrução Normativa n. 009/2021 que “dispõe sobre orientações e procedimentos para a arrecadação municipal, inscrição, controle e baixa da dívida ativa tributária”;
- xii) Manual de Normas e Procedimentos Contábeis;
- xiii) Manual de Elaboração dos Instrumentos de Planejamento e Orçamento PPA, LDO E LOA;
- xiv) Rotina para a Receita Pública: 1 – PPA, 2 – LOA, 3 – Tributação, 4 – Contabilidade;
- xv) Decreto n. 779/2018 que “ Dispõe sobre os procedimentos de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos tributários ou não por competência, dívida ativa, incluindo os respectivos ajustes e perdas do Município de Nova Brasilândia D'Oeste conforme as normas do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP e normas Brasileiras Aplicadas a Contabilidade Pública -MBCASP e dá outras providências”;

Informa ainda que o município também pactuou junto ao Governo do Estado de Rondônia – SEPAT, o Convênio de n. 172/PGE/2020, Contrato n. 19-2022 - TOPOSAT, cujo objeto é Georreferenciamento, atualização dos cadastros técnicos imobiliários, treinamento e regularização fundiária de todos os lotes da zona urbana do Município, sendo dada ordem de serviço no exercício de 2022, que corrobora para o atendimento das determinações elencadas no Acórdão APLTC 00128/21.

Ao final informa que a Administração encaminhou em anexo toda a documentação probatória que comprova o atendimento das determinações da Corte de Contas elencadas no Acórdão APLTC 00128/21.

Análise das Justificativas apresentadas pelo responsável:

Como visto acima a Administração apresentou uma série de atos normativos e ações justificando que vem cumprindo com as determinações do Acórdão APLTC 00128/21, mas entendemos que as determinações não foram cumpridas integralmente, conforme análise individualizada de cada item da decisão.

Item III, letras “b” e “h”, do Acórdão APLTC 00128/21

Especificamente sobre o item III, letras “b” e “h”, do Acórdão APLTC 00128/21, a Administração informa que elaborou e apresentou “Manual de Normas e Procedimentos Contábeis 2021”, analisando-o detalhadamente verificamos que nele foi estabelecido responsabilidades, procedimentos e prazos para organização e envio das informações contábeis para atender a necessidade de prestar contas anuais e mensais, com isso consideramos que o documento contempla tão somente os requisitos exigidos nos subitens “ii” e “vi”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Referente à Lei Municipal n. 1679/2022 (págs. 250/257 do ID 1421135), analisando-a verificamos que não se trata de um Manual de Normas e Procedimentos Contábeis, visto que a referida lei versa sobre a criação da Contadoria Geral, estabelecendo os cargos, os requisitos de investidura, atribuições funcionais e remuneração de cada um deles. Entendemos assim que se trata de norma de estrutura organizacional do Poder Executivo municipal, não atendendo os requisitos delineados nos subitens “i” a “vii” letra “b” e “h” item III do Acórdão APL-TC 00128/21, portanto, não acolhemos os documentos e justificativas apresentadas para fins de elisão do achado no que toca este item da referida decisão.

Com relação a Instrução Normativa Conjunta n. 008/2021, verificamos que de fato ela estabelece e disciplina os procedimentos de conciliação, controle e registro contábil da movimentação financeira das contas bancárias do Poder Executivo Municipal, suas entidades da administração direta e indireta e dá outras providências, assim atende apenas ao subitem “iii” letra “b” do item III do Acórdão APLTC 00128/21, mas isoladamente, o normativo não cumpre os requisitos de um Manual de Normas e Procedimentos Contábeis, razão pela qual entendemos que as justificativas não podem ser acolhidas integralmente.

Com efeito, o achado deve ser mantido com o devido ajuste, pois os atos normativos relacionados pela Administração não atende os subitens “i”, “iv”, “v” e “vii” das letras “b” e “h” do item III do Acórdão APL-TC 00128/21 referente ao processo n. 01685/20.

Item III, letras “c” e “i” do Acórdão APL-TC 00128/21

Com relação as justificativas de que a Lei Municipal n. 1437/2019 (p. 29/248 do ID 1421133) tenha estabelecido o Manual de Procedimentos Orçamentários, verificamos que a norma dispõe sobre organização administrativa, cargos comissionados e funções gratificada.

Como se nota, em análise a mencionada lei, verificamos que a norma disciplina os cargos, requisitos de investidura, atribuições e remuneração, tratando-se também de norma de estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal, não atendendo ao disposto nos subitens “i”, “ii”, “iv”, “v”, “vi” e “vii” das letras “c” e “i” do item III do Acórdão APL-TC 00128/21 referente ao processo n. 01685/20, assim sendo, não acolhemos o documento para fins de cumprimento deste item da decisão analisada.

Com relação ao manual de elaboração dos instrumentos de planejamento e orçamento PPA, LDO e LOA, entendemos que contempla tão somente o requisito exigido no subitem “ii”, qual seja, “procedimentos para elaboração das peças orçamentárias”.

Diante do exposto, o achado deve ser mantido com o devido ajuste, pois os atos normativos relacionados pela Administração não atende os subitens “i”, “iii”, “iv”, “v”, “vi” e “vii” das letras “c” e “i” do item III do Acórdão APLTC 00128/21 referente ao processo n. 01685/20.

Item III, letras “d” e “j”, do Acórdão APL-TC 00128/21

Com relação as determinações contidas nas letras “d” e “j” do item III do Acórdão APLTC 00128/21, a própria Administração reconhece que não elaborou o plano de ação com vistas a promover a efetiva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

arrecadação e todos os tributos de competência do município, informando que a Lei Municipal n. 1437/2019, definiu atribuições e competências para os cargos de chefia, direção e assessoramento da Administração Municipal, inclusive do setor de arrecadação, como já relatado é norma de estrutura organizacional, não se tratando do referido plano ação.

Da mesma forma, entendemos que a atualização do Código Tributário do Município (Lei n. 1425/2019), treinamento dos servidores, atualização dos cadastros técnicos imobiliários, campanhas e chamamentos públicos para a população realizar o recadastro dos imóveis urbanos, de fato são medidas para incrementar a receita, mas não significa que existe um plano delineado para alcance de todos objetivos previstos nas letras “d” e “j” do item III do Acórdão APLTC 00128/21, pois um plano de ação deve conter os objetivos, as ações, os agentes responsáveis por cada uma das ações e o respectivo cronograma para execução.

Face ao exposto, entendemos que não foi atendido o disposto nos subitens “i” a “xi” das letras “d” e “j” do item III do Acórdão APLTC 00128/21 referente ao processo n. 01685/20, pois não foi apresentado nenhum plano de ação, com efeito, opinamos pela manutenção do referido achado.

Acórdão APL-TC 00506/18, item IV

Quanto o cumprimento do Acórdão APL-TC 00506/18, IV, em análise ao Documento ID 1421132, em anexo a estes autos, verificamos que a Administração não apresentou justificativas sobre o cumprimento da referida decisão.

Portanto, entendemos que a determinação do item IV do Acórdão APL-TC 00506/18 reiterada pelo Acórdão APL-TC 00128, Processo n. 01685/20, não foi atendida.

Acórdão APL-TC 00263/18, IV, “d”, “e”, “f”

Referente ao Acórdão APL-TC 00263/18, IV, “d”, “e”, “f”, reiterada pelo Acórdão APL-TC 00128, Processo n. 01685/20, as decisões se referem aos mesmos assuntos analisados no Acórdão APL-TC 00128/21 acima.

Do mesmo modo, entendemos que não houve o cumprimento das referidas determinações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A.2. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas

Situação encontrada:

A Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do Estado e dos Municípios e as peças complementares elaboradas para constituição do processo de Contas de Governo devem ser organizadas e apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de acordo com as disposições da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO e do artigo 9º, III, da LC n. 154/1996 (Lei orgânica do TCE-RO).

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, avaliamos se os documentos/demonstrativos foram apresentados conforme exige a norma. A tabela a seguir detalha o resultado das deficiências encontradas:

Tabela. Atendimento dos requisitos dos documentos que compõem a prestação de contas

| Remessa de documentos e informações | Atendeu? | Descrição das falhas/pontos de melhoria |
|--|----------|---|
| b) Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno | Não | Ausência de certificado de auditoria sobre as contas em desacordo com o artigo 9º, III, da LC n. 154/1996 (Lei orgânica do TCE-RO). |

Fonte: Análise de documentos encaminhados e autuados ao processo n. 00950/23 (ID 1382612).

Vale ressaltar que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria. Em resposta, o Controlador, Sr. Renato, informou que houve mesmo a falha, mas que acredita ser esta de natureza formal. Contudo, esclarecemos que a norma que exige o Certificado de Auditoria é o artigo 9º, III, da LC n. 154/1996 (Lei orgânica do TCE-RO), de forma que os argumentos apresentados pela Administração foram considerados insuficientes para a descaracterização do achado.

No que concerne as falhas do relatório do controle interno, seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência das exigências da Instrução Normativa n. 65/2019, do artigo 9º, III, da LC n. 154/1996 e do teor da Súmula n. 4/TCE-RO em relação aos requisitos das informações e documentos que compõe a prestação de contas, sendo exigível conduta diversa da adotada, posto que deveria ter adotado rotinas de controles internos mínimos para a elaboração e revisão das informações que compõem o relatório do controle interno a ser enviado a esta Corte, sob pena de ter as contas rejeitadas em razão do disposto na Súmula n. 4/TCE-RO, com base no princípio da isometria.

Justificativas apresentadas pelo responsável:

Justifica a Administração que, com base nas próprias normas da Corte de Contas, verifica-se que a Administração Municipal, ao encaminhar o relatório da unidade de Controle Interno referente às contas do exercício de 2022, atendeu a Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO. Com isso cita o disposto no inciso VII do art. 6º da referida IN que a exigência é o parecer do dirigente do órgão central de controle interno sobre a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Com isso justifica que conforme pag. 140, destes autos, o relatório da UCI fez acompanhar o parecer do dirigente do órgão central de controle interno, atendendo fielmente a IN 65/TCE/2019, que estabelece normas de organização e apresentação da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo e das peças complementares que constituirão o processo de Contas de Governo, para apreciação do Tribunal de Contas do Estado, mediante parecer prévio, nos termos dos arts. 49, I, da Constituição Estadual e 31, § 2º, 71, I, e 75 da Constituição Federal.

Justifica que a Súmula n. 4/TCE-RO em relação aos requisitos das informações e documentos que compõe a prestação de contas, assim dispõe:

As prestações de contas que, a partir de 2010, vierem desacompanhadas da manifestação do controle interno sofrerão o julgamento irregular, com base no artigo 16, iii, 'b', da Lei Complementar Estadual n. 154/96, e os gestores responsáveis suportarão a aplicação de multa, com fulcro no artigo 19, parágrafo único, combinado com o artigo 55, ii, da referida Lei Complementar n. 154/96.

Relata que nesses casos não houve sequer manifestação das Unidades de Controle Interno, que não é o caso em concreto da Prestação de Contas do Exercício de 2022 do município, citando vários julgados constantes dos processos nos 01675/17, 01990/16, 01787/15, 01521/14, 01997/13 e 01512/09 desta Corte de Contas.

Relata que observou que no Manual de orientação das Prestações de Contas Anuais (3ª Edição- 2021), quando da manifestação do dirigente da UCI e que no caso em questão o Certificado de Auditoria veio intitulado Parecer do Dirigente do Órgão central de controle Interno, opinando pela regularidade com as ressalvas das contas do exercício de 2022, com isso requer a Administração a elisão desse apontamento.

Análise das Justificativas apresentadas pelo responsável:

Esclarece que a celeuma está relacionada, se o certificado de auditoria sobre as contas previsto no artigo 9º, III, da LC n. 154/1996 (Lei orgânica do TCE-RO), deve ou não compor o calhamaço processual das contas do chefe do poder executivo municipal.

Destaca-se que o critério utilizado na inicial para sustentar a suposta ausência, está contemplado Seção I - Das Tomadas e Prestação de Contas, Capítulo I - Do Julgamento de Contas, do Título II - Do Julgamento e Fiscalização) da Lei Orgânica do TCERO, vejamos:

TÍTULO II
DO JULGAMENTO E FISCALIZAÇÃO
Capítulo I
Do Julgamento de Contas
Seção I
Das Tomadas e Prestação de Contas

Art. 6º Estão sujeitas à tomada ou prestação de contas, e, ressalvado o disposto no inciso XXXV do art. 5º, da Constituição Federal, só por decisão do Tribunal de Contas do Estado podem ser liberadas dessa responsabilidade, as pessoas indicadas nos incisos I a V do art. 5º, desta Lei Complementar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Art.7º **As contas dos administradores e responsáveis** a que se refere o artigo anterior serão anualmente submetidas a julgamento do Tribunal de Contas, sob a forma de tomada ou prestação de contas, organizadas de acordo com normas estabelecidas em resolução ou instrução normativa: (Redação dada pela Lei Complementar nº.812/15).

Destaque nosso

[...]

Art. 9º Integrarão a tomada ou prestação de contas, inclusive a tomada de contas especial, dentre outros elementos estabelecidos no Regimento Interno, os seguintes:

I - relatório de gestão;

II - relatório do tomador de contas, quando couber;

III - relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas;

IV - pronunciamento do Secretário de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, na forma do art. 49, desta Lei Complementar.

[...].

Observa-se que no artigo 7º refere-se as contas daqueles administradores e responsáveis a que serão anualmente submetidas a julgamento do Tribunal de Contas. Assim, entendemos que o art. 9º estabelece a organização da prestação de contas de gestão.

Quantos as contas de governo, que são as contas prestadas pelo chefe do poder executivo estadual e municipal, estão disciplinadas no parágrafo único do artigo 35 que está contemplado na Seção I - Das Contas do Governador do Estado e Prefeitos do Capítulo II - Da Fiscalização a Cargo do Tribunal, vejamos:

Capítulo II

Da Fiscalização a Cargo do Tribunal

Seção I

Das Contas do Governador do Estado e Prefeitos

Art. 35. Ao Tribunal de Contas do Estado compete, na forma estabelecida no Regimento Interno, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio a ser elaborado e votado em 60 (sessenta) dias, para as contas do Governador do Estado, e em 180 (cento e oitenta) dias, para as dos Prefeitos Municipais, a contar de seus recebimentos.

Parágrafo único. As contas consistirão nos balanços gerais do Estado e dos Municípios e no relatório do órgão central do sistema de controle interno dos Poderes Executivos estadual e municipais acerca da execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165, da Constituição Federal.

Por sua vez a Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO que normatizou a organização e apresentação da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo e das peças complementares que constituem o processo de Contas de Governo, no art. 4º estabelece que as contas consistirão nos balanços gerais do Estado e dos Municípios e no relatório do órgão central do sistema de controle interno dos Poderes Executivos estadual e municipais acerca da execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165, da Constituição Federal.

Estabelece ainda que o órgão central do sistema de controle interno, incumbido da orientação normativa e da supervisão técnica dos órgãos que compõe o Sistema, deverá elaborar o relatório que acompanha a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo (art. 4º, § 2º, da IN n. 65/2019).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

O Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno acerca da execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165, da Constituição federal, que acompanha as contas do chefe do Poder Executivo, deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos (art. 6º da IN n. 65/2019):

I. Considerações sobre matéria econômica, financeira, administrativa e social, sobre a evolução, em relação ao exercício anterior, dos principais indicadores econômicos e sociais do Estado, a saber: Produto Interno Bruto-PIB, PIB setorial, PIB per capita, taxa de desemprego, taxa de analfabetismo, Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, saneamento básico (água tratada e destino do lixo), mortalidade infantil, expectativa de vida da população, segurança pública (principais tipos de crimes e violência contra os cidadãos);

II. Avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, por meio da execução dos programas de governo, inclusive as despesas de capital executadas para o cumprimento das metas;

III. Relatório de auditoria interna sobre a execução dos orçamentos quanto à legalidade e legitimidade, bem como do cumprimento dos limites constitucionais e legais, em observância ao art. 74 da Constituição Federal c/c art. 59 da Lei Complementar 101/2000 – LRF, contemplando no mínimo;

[...]

IV. Avaliação da eficácia do sistema de controle interno do poder executivo para permitir a elaboração de demonstrações financeiras livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro;

V. Avaliação do cumprimento das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal de contas do estado quando do exame das contas do chefe do Poder Executivo referentes aos exercícios anteriores;

VI. Aferição da adequação dos mecanismos de controle social, em especial o portal da transparência, em atendimento ao disposto no art. 48, §1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Redação dada pela Lei Complementar nº 156/2016); e

VII. Parecer do dirigente do órgão central de controle interno sobre a prestação de contas do chefe do Poder Executivo. (grifo nosso)

Os dispositivos que regulamentam a matéria no âmbito desta Corte de Contas citados estabelecem expressamente que o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno que acompanha as contas do chefe do Poder Executivo, deverá conter, dentre os elementos, o Parecer do dirigente do órgão central de controle interno sobre a prestação de contas do chefe do Poder Executivo (art. 6º, VII, IN n. 65/2019).

Nesta senda, pelas próprias razões da justificativa e conforme análise exposta, entende o corpo técnico pelo **afastamento da irregularidade inicialmente apontada no achado A2.**

A3. Intempestividade da remessa de balancete mensal

Situação encontrada:

O art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020 define que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente. Assim, contrariando o disposto na norma, os balancetes mensais dos meses de **janeiro, fevereiro, março e abril 2022** foram enviados intempestivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Oportuno dizer que nos termos da Portaria n. 19/GABPRES/22 (que atualizou as tabelas de codificação e de layouts definidas no Manual de regras e orientações anexo à Resolução n. 328/2020-TCE-RO), excepcionalmente, o prazo de envio do balancete relativo ao mês de dezembro de 2022 se estendeu até o dia 31.3.2023.

Vale ressaltar que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria. Em resposta, em 15.5.2023, o contador, Senhor Lauri, informou que os esclarecimentos seriam dados quando fosse oportunizado apresentar suas justificativas, assim, entendemos que preferiu aguardar oportunidade de defesa, caso seja chamado em audiência, não tendo sido descaracterizada a situação irregular referente ao envio fora dos prazos das informações mensais.

Em princípio, fica demonstrada a deficiência por parte na Administração em seus controles e prazos, o que influencia na boa gestão e governança do município. De maneira que seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência que a Constituição do Estado de Rondônia define esses prazos, e desta maneira deveria ter adotado rotinas de controles internos mínimos para garantir que os balancetes fossem enviados dentro do prazo, cumprindo os requisitos mínimos dispostos na Constituição Estadual e Instrução Normativa n. 72/2020.

Justificativas apresentadas pelo responsável:

Justifica a Administração que nos termos da Portaria n. 19/GABPRES/22 (que atualizou as tabelas de codificação e de layouts definidas no Manual de regras e orientações anexo à Resolução n. 328/2020-TCE-RO), excepcionalmente, o prazo de envio do balancete relativo ao mês de dezembro de 2022 se estendeu até o dia 31.3.2023.

Ressalta que em detrimento de ajustes na contabilidade e distorções que ocorreram com o Sifac³ ocorreu a intempestividade, no entanto, a Administração está monitorando para que não ocorra o envio intempestivos dos balancetes em cumprimento da IN n. 72/TCE/RO.

Análise das Justificativas apresentadas pelo responsável:

As razões de justificativas não merecem prosperar, haja vista que o achado considera intempestivas as remessas dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril 2022, a remessa do mês de dezembro/22 foi considerada normal.

Além disso, conforme comentários acima, a própria Administração reconhece que devido aos ajustes e de distorções contábeis com o sistema SIAFIC as remessas foram enviadas intempestivamente, em inobservância ao disposto na §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO.

Com efeito, não acolhemos as justificativas e mantemos o achado nos exatos termos.

³ Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A4. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (3,14%)

Situação encontrada:

Visando verificar os controles existentes, afim de avaliar a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, e bem assim, aferir a efetividade da arrecadação desses créditos, em percentual aceitável (20%), conforme jurisprudência do TCE-RO (Acórdão APL-TC 00280/21, item X, do processo n. 01018/21), foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração arrecadou 3,14% dos créditos inscritos na dívida ativa do exercício anterior (R\$ 16.960.991,66), demonstrando que a arrecadação foi menor que 20% do saldo inicial, o que não se mostra razoável com o parâmetro adotado pela jurisprudência deste Tribunal.

Tabela. Arrecadação da Dívida Ativa

| Tipo do Crédito | Estoque Final de 2021 (a) | Inscrito no Ano 2022 (b) | Arrecadado no Ano 2022 (c) | Baixas Administrativas 2022 (d) | Saldo Final de 2022 e = (a+b-c-d) | Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) f = (c/a) |
|-----------------------------|------------------------------|-----------------------------|-------------------------------|------------------------------------|--------------------------------------|---|
| Dívida Ativa Tributária | 11.796.582,33 | 2.352.005,46 | 484.874,84 | 4.961.298,71 | 8.702.414,24 | 4,11 |
| Dívida Ativa Não Tributária | 5.164.409,33 | 497.351,98 | 47.257,07 | 4.793.102,42 | 821.401,82 | 0,92 |
| TOTAL | 16.960.991,66 | 2.849.357,44 | 532.131,91 | 9.754.401,13 | 9.523.816,06 | 3,14 |

Fonte: Notas Explicativas (ID 1382611) e Balanço Patrimonial (ID 1382599).

A baixa efetividade na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa impõe riscos à governança porque impacta a receita pública, cujos recursos não arrecadados poderiam ser revertidos em benefício da população. Ressalta-se que com a inexpressividade das ações de cobranças os créditos podem prescrever, causando impacto nas finanças públicas do município. A Administração Pública deve organizar e promover a arrecadação e a cobrança de sua receita para efetivação das despesas. Com isso, deve dispor de uma organização esmerada para o acompanhamento da receita até ser ingressa nos cofres públicos.

Assim a gestão poderia ter agido com maior eficiência no controle e arrecadação destas receitas, observando as normas de boa gestão das finanças públicas, especialmente o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Nesse sentido, quanto à responsabilidade do gestor, no que se refere a efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta omissiva), pois o responsável deveria, além de instituir rotinas de controles internos adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também, ter tomado medidas para incrementar a arrecadação dos créditos de dívida ativa, garantindo efetividade de arrecadação em patamar aceitável, (20%) do estoque inicial, conforme jurisprudência do TCE-RO, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Justificativas apresentadas pelo responsável:

Informa a Administração que, no exercício de 2022, foram protestados o montante de R\$ 694.657,18 em títulos encaminhados ao Cartório de Protestos, representando 8% do valor da dívida ativa, frente aos 2% referente ao exercício de 2021, ressaltando que embora a Administração Municipal tenha aumentado o valor de protesto isso não refletiu no recebimento.

Justifica que o Município instituiu o REFIS através da Lei municipal n. 1654, de 23/12/2021 que teve ampla divulgação, no entanto, havendo uma adesão de apenas 746 contribuintes, com arrecadação de R\$ 476.384,65.

Esclarece que, além da cobrança através do REFIS, a Secretaria de Fazenda conta com a mesa permanente de negociação com o contribuinte, conforme art. 90 da Lei Municipal n. 1425/2019, que autoriza o parcelamento dos débitos através de termo entre o contribuinte e a autoridade tributária. Ainda justifica que, mesmo com o acompanhamento do Controle interno do Município, que nos relatórios quadrimestrais deixou anotado a baixa efetividade da receita, não foi possível alcançar o índice de 20%, parâmetro adotado pela jurisprudência deste Tribunal.

Justifica com base na Lei Federal n. 13.465/2017, o município deu início ao projeto de cadastramento e titulação dos imóveis urbanos e isso pode impactar a arrecadação. Ao final, com base nas justificativas apresentadas e os documentos encaminhados em anexo, a Administração solicita a elisão dos apontamentos.

Análise das Justificativas apresentadas pelo responsável:

Em que pese as justificativas apresentadas, estas não serão acolhidas, uma vez que o percentual da arrecadação da dívida ativa apurado pelo Corpo Técnico considerou o valor arrecadado do exercício, tendo por base de cálculo o saldo final do exercício anterior, conforme exposto na própria documentação apresentada pelo município nas Notas Explicativas (ID 1382611) e Balanço Patrimonial (ID 1382599).

Ressaltamos que o percentual de apenas 3,14% pode ser considerado irrisório, visto que a jurisprudência desta Corte de Contas exige 20% do saldo inicial, não importando quanto foi enviado ao cartório de protesto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Neste contexto, entendemos ainda que a cobrança de 8% do valor da dívida ativa no cartório de protesto pode ser considerada irrelevante, uma vez que a Administração não esclarece e nem comprova como foram ou se foram cobrados os outros 92% da dívida ativa.

Verificamos que a Administração corrobora com o achado ao afirmar que estabeleceu o REFIS, conforme a Lei municipal n. 1654/2021, de 23/12/2021, e a mesa de negociação, estabelecida pelo art. 90 da Lei Municipal n. 1425/2019, mas de fato as ações e procedimentos não surtiram os efeitos esperados, confirmando outra vez o achado ao esclarecer que nos relatórios trimestrais foi apontada a baixa efetividade da receita, *pois não foi possível alcançar o índice de 20%, parâmetro adotado pela jurisprudência deste Tribunal.*

Da mesma forma não acolhemos as justificativas no que toca a Lei Federal n. 13.465/2017, pela qual o município deu início ao projeto de cadastramento e titulação dos imóveis urbanos, mas não vislumbramos quais os efeitos dessa ação em favor ou desfavor da arrecadação da dívida ativa do exercício de 2022, pois a própria Administração Municipal informa que isso ocorreu no ano de 2023, não trazendo nenhum impacto financeiro nas contas do exercício em exame.

Face ao exposto, não acolhemos as justificativas apresentadas e mantemos integralmente o achado de auditoria nos seus exatos termos.

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1405982) e Decisão Monocrática n. 0109/23-GCWCS (ID 1409808), concluímos pela descaracterização da situação encontrada no achado A2 e pela manutenção dos achados A1, A3 e A4.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, com o relatório técnico conclusivo e proposta de parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo Municipal de Nova Brasilândia do Oeste.

Porto Velho, 25 de julho de 2023.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)

Marcos Alves Gomes

Auditor de Controle Externo – Mat. 440

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)

Luana Pereira dos Santos Oliveira

Técnica de Controle Externo - Mat. 442

Coordenadora

Em, 25 de Julho de 2023



MARCOS ALVES GOMES
Mat. 440
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 25 de Julho de 2023



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2